



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/14

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 475-94.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA-RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: IDANIR ANTONIO RODRIGUES
Relator: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRE LOSEKAN

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 299. CORRUPÇÃO ELEITORAL. VALES GASOLINA. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença (fls. 192-3) que julgou improcedente a denúncia para absolver IDANIR ANTONIO RODRIGUES (irmão de candidato a vereador e seu cabo eleitoral) da prática do crime de corrupção eleitoral, no pleito de 2016, em Tapejara, com fundamento na insuficiência de provas para a condenação (CPP, art. 386, VII).

Nas razões recursais (fls. 196-200), o MPE aduziu que a autoria e a materialidade do crime de corrupção eleitoral perpetrado por “DANO” restaram devidamente comprovados pelos documentos de fls. 09-11 e 23; pelos testemunhos judiciais (fls. 153, 155, 178); pelo confronto entre o teor dos interrogatórios levados a efeito na polícia (fls. 14 e 16) e em juízo (fls. 178); e pelo teor do termo de audiência de interrogatório (fl. 177).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (fls. 207-9), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 213).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no nono dia após a intimação pessoal do Promotor de Justiça Eleitoral (fls. 194-5), é tempestivo (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (21-11-2016 – fl. 39) e a presente data é inferior a oito anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, IV do CP quando a pena cominada não excede a quatro anos.

Não há nulidades processuais a serem declaradas. O MPE deixou de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo ao recorrido por estar, concomitantemente, respondendo à outra ação penal (fls. 77v e 94). Além disso, os corréus *Argeu Rodrigues* (candidato a vereador) e *Rogério Bernardelli* (eleitor) não foram interrogados nos presentes autos, porque aceitaram a suspensão condicional do processo (fls. 94, 99, 103, 109 e 111) tendo o feito sido cindido em relação a eles (fl. 111).

Quanto ao mérito, deve ser reformada a sentença absolutória.

IDANIR ANTONIO RODRIGUES, conhecido como “DANO”, irmão e cabo eleitoral de *Argeu Rodrigues* (candidato a vereador no pleito de 2016, em Tapejara), foi denunciado pelo MPE porque deu dois vales gasolina para *Rogério Bernardelli*, em troca do seu voto na candidatura de seu irmão. Os fatos foram descritos na denúncia da seguinte forma (fls. 02-03):



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/14

1º FATO:

No dia 30 de setembro de 2016, pela parte da manhã, em Tapejara-RS, o denunciado **ROGÉRIO BERNARDELLI** recebeu vantagem, ou seja, dois vales combustíveis, de 10 litros de gasolina, para dar o voto ao candidato a vereador no Município de Tapejara-RS Argeu Rodrigues.

2º FATO:

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados **IDANIR ANTÔNIO RODRIGUES** e **ARGEU RODRIGUES**, em comunhão de esforços e vontades, deram vantagem, ou seja, dois vales combustíveis, de 10 litros de gasolina, para o eleitor Rogério Bernardelli, para obter o voto do mesmo ao candidato a vereador no Município de Tapejara-RS Argeu Rodrigues.

Na oportunidade dos fatos acima relatados, o denunciado IDANIR ANTÔNIO, na condição de cabo eleitoral de seu irmão, o denunciado ARGEU, adquiriu 500 litros de gasolina no Posto de Combustível Oliveira e deixou a mesma depositada naquele estabelecimento, recebendo vales que autorizavam a retirada do combustível. Após, o denunciado IDANIR ANTÔNIO distribuiu estes vales aos eleitores, entre eles dois vales para o denunciado ROGÉRIO, com a finalidade de que este votasse no denunciado ARGEU, candidato a vereador no Município de Tapejara-RS. Quando o denunciado ROGÉRIO foi abastecer o veículo e entregou os vales como pagamento do combustível, foi flagrado pela Polícia Civil, que o conduziu para a Delegacia de Polícia.

O denunciado ARGEU, na condição de irmão e candidato a vereador do Município de Tapejara-RS, participou da ação criminosa de compra de votos do denunciado ROGÉRIO.”

A autoria e a materialidade do crime restaram devidamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos, conforme corretamente pontuado pelo Promotor de Justiça Eleitoral, Marcio Schenato, na peça de fls. 197-200. Em vista disso, transcrevo parcialmente as razões recursais e adoto-as como fundamento deste parecer (com grifos nossos):

A materialidade do segundo fato descrito na denúncia foi comprovada pelo auto de apreensão das fls. 09-11, que contém os “vales gasolinas”, camuflados na forma de desenho de gatos e as propagandas políticas do candidato Argeu Rodrigues, e, ainda, pelo documento da fl. 23, que comprova a compra de 500 litros de combustível pelo réu Idanir, os quais ficariam depositados no posto de combustível.

A autoria igualmente restou comprovada, uma vez que as testemunhas relataram o envolvimento de Dano na compra dos votos.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/14

O Policial Civil FRANCISCO RODRIGUES BATISTA (fl. 153), em seu **depoimento judicial**, relatou que, nas eleições de 2016, foram solicitados como reforço pela autoridade policial de Tapejara para auxiliar no cumprimento de alguns mandados de busca e apreensão referente a crimes eleitorais. Afirmou que, quando estavam terminando de cumprir as buscas, chegou um veículo no posto e entregou alguns vales para o frentista. O condutor foi abordado e verificaram que os vales entregues serviam para colocar combustíveis.

A testemunha ANDERSON SANTOS DANIELI (fl. 155), em seu **depoimento judicial**, relatou que, foram chamados para dar apoio na fiscalização das eleições, no cumprimento de mandados de busca e apreensão na cidade de Tapejara. Afirmou que ficou olhando a pista do posto, enquanto os colegas estavam no interior da loja conveniência e no escritório do posto cumprindo os mandados. Em dado momento, chegou o réu Rogério, com seu veículo, e apresentou dois “tickets” para o frentista, o qual fez sinal de negativo com o dedo e apontou para os policiais. Os policiais abordaram Rogério e encontraram dois “tickets”, os quais tinham o carimbo de um gatinho, que representava o candidato Argeu Rodrigues. Questionado, **Rogério disse que ganhou do irmão de Argeu em troca de votos**. Dentro do seu veículo também havia alguns santinhos do candidato Argeu.

A testemunha DIEGO GIROTTO (fl. 178), em seu depoimento judicial, relatou que o réu Idanir Rodrigues foi até o posto e adquiriu combustível, sendo que o mesmo era retirado aos poucos, através dos vales. Afirmou que fez como o réu lhe pediu, ou seja, dividiu o combustível adquirido em vales. Frisou que, na época eleitoral, foi vendido mais. Que foi o depoente quem confeccionou os vales. Mostrados os vales da fl. 10, disse que cada figura representa uma “litragem” de combustível a ser entregue.

O réu IDANIR ANTÔNIO RODRIGUES (fl. 178), em seu interrogatório, relatou que os vales não foram entregues em troca de voto. Disse que Rogério precisava ir ao interior e pediu ajuda ao depoente, que entregou os dois vales. Que ajudou seu irmão na campanha. Afirmou que entregou vales a Rogério, mas não foi em troca de votos. Que foi o depoente quem pediu para dividir a “litragem” do combustível e que não pediu para que não constasse a quantidade de litros em cada vale. Afirmou que conhecia Rogério Bernardelli desde criança e que seu apelido é DANO.

Salienta-se que, quando ouvido na Delegacia de Polícia, o réu negou que conhecesse Rogério Bernardelli e disse que seu apelido não era DANO (fl. 16).

Durante as investigações, o réu Rogério prestou depoimento perante a autoridade policial, e informou que conversou com DANO, o qual, em seguida, lhe ofereceu combustível, entregando-lhe dois vales de 10 litros de gasolina. Afirmou, ainda, que DANO lhe entregou os vales pedindo que votasse no candidato ARGEU, do qual o depoente trazia consigo propagandas com foto e número do candidato (fl. 14).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/14

Compulsando os autos, verifica-se que **o próprio réu Idanir confirmou que entregou os “vales” ao eleitor Rogério Bernardelli**, existindo **vários elementos que apontam que a doação de combustível ocorreu com o objetivo de captar votos para seu irmão candidato a vereador**. Vejamos:

Primeiro, o fato dos “vales” serem encontrados acompanhados de várias propagandas eleitorais do candidato a vereador Argeu Rodrigues.

Segundo, o fato do próprio eleitor Rogério Bernardelli ter declarado na delegacia de polícia que recebeu os vales para que votasse no candidato Argeu, irmão de “Dano”, apelido de Idanir Rodrigues.

Terceiro, o fato dos vales serem emitidos de forma camuflada, ou seja, não constando neles a denominação de vale e nem mesmo o que valia, mas apenas constando a figura de dois gatos, que seria uma senha, a qual significava quantos litros de gasolina o referido documento dava direito. Fosse o referido vale um documento lícito, como afirma o réu, absolutamente desnecessário era camuflar o documento, deixando de nele constar a sua verdadeira finalidade.

Quarto, o fato do réu IDANIR, quando prestou depoimento policial, afirmar que não conhecia o eleitor Rogério Bernardelli e que seu apelido não era Dano, embora constasse no sistema de consultas integradas seu apelido como sendo Dano (fl. 18).

Quinto, a informação do policial civil Anderson de que o funcionário do posto, quando Rogério tentou lhe entregar os vales, fez um sinal de negativo com a mão e em seguida apontou o interior do posto mostrando os policiais.

Sexto, o fato de, **após seu interrogatório e quando a gravação já estava desligada, o réu tentar justificar seu agir ao promotor de justiça, dizendo que quando sua filha concorreu à vereadora não se elegeu porque os secretários do prefeito municipal receberam muitos votos nas eleições, afirmando que “as coisas funcionam assim em política” (fl. 177). Assim, o réu tentou justificar-se dizendo que a corrupção é a regra na política, o que demonstra claramente que ele estava agindo ao arrepio da lei, caso contrário desnecessária era a justificativa.**

Assim, restou claro nos autos o envolvimento do réu Idanir na captação ilícita de votos, tanto que, na sentença, embora a nobre magistrada tenha entendido que não restou comprovada a conduta delituosa, salientou que: *“Evidente que, quem oferece combustível a eleitor, tanto para receber o voto quanto para divulgar a candidatura mediante adesivagem veicular paga, atenta contra a liberdade do eleitor”* (fl. 192-v).

Portanto, não há dúvidas que o réu atentou contra a liberdade do eleitor, uma vez que entregou vales de gasolina (...) para o eleitor Rogério Bernardelli, no sentido de obter votos para seu irmão, Argeu Rodrigues, candidato a vereador.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/14

Oportuno referir que o exato mesmo fato foi objeto da AIJE n. 479-34.2016.6.21.0100, a qual resultou em acórdão desse TRE-RS determinativo da cassação do diploma do irmão do ora réu, o vereador Argeu Rodrigues.

Na ocasião, o ilustre Desembargador Relator, Luciano André Losekann, teceu a seguinte análise do fato (transcrição com grifos nossos):

Cumprindo mandado de busca e apreensão no Posto Oliveira, em 30.9.2016, sexta-feira, antevéspera das eleições municipais realizadas em 02 de outubro daquele ano, policiais civis avistaram Rogério Bernardelli tentando entregar ao frentista dois valescombustível com duas imagens de gatos e carimbo do Posto Oliveira. Ao abordarem Rogério, verificaram que, além dos vales, ele trazia consigo propagandas do candidato a vereador ARGEU RODRIGUES. Questionado sobre a procedência dos vales, informou que foram entregues por "Dano Rodrigues" (Idanir Antônio Rodrigues), irmão de Argeu, em troca de votos para este. Esse é o fato objeto da presente ação.

O conjunto probatório colacionado aos autos tem origem na referida medida cautelar de busca e apreensão realizada no Posto de Combustíveis Oliveira Ltda, o Posto Oliveira, no qual foram apreendidos dois valescombustível com carimbo do posto e imagens de dois gatos (fl. 13), santinhos do candidato ARGEU RODRIGUES (fl. 14) e nota de compra de 500 litros de combustível no valor total de R\$1.900,00. O acervo é complementado pela prova testemunhal colhida na fase instrutória judicial, constituída pelos depoimentos de quatro testemunhas: Anderson Santos Daneli, Francisco Rodrigues Batista, Diego Giroto e Rogério Bernardelli.

Das provas se extrai com clareza a prática de compra de votos por Idanir Antônio Rodrigues ("Dano"), irmão de Argeu, em favor da campanha e com o consentimento deste.

O estratagema é bastante simples e - infelizmente - corriqueiro, sobretudo em municípios de reduzido eleitorado, nos quais um vereador sagra-se eleito com cerca de 400 votos, como é o caso de Tapejara.

O corruptor compra quantidade considerável de combustível e solicita que o posto emita vales-combustível, os quais são posteriormente fornecidos aos eleitores corrompidos em troca de seus votos.

Na fl. 25, consta nota fiscal emitida pelo Comércio de Combustíveis Oliveira que comprova a venda de 500 litros de gasolina, no dia 22.9.2016, para Idanir Rodrigues, irmão do representado, no valor total de R\$1.900,00. Também foram apreendidos pela polícia civil dois vales-combustível com carimbo do posto e imagem de dois gatos (fl. 13) e santinhos do candidato ARGEU RODRIGUES (fl. 14).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/14

Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas ANDERSON DOS SANTOS DANELI, FRANCISCO RODRIGUES BATISTA, DIEGO GIROTTO e ROGÉRIO BERNARDELLI.

O policial civil ANDERSON DOS SANTOS DANELI informou que:

Na data dos fatos foram convocados para dar apoio a DP de Tapejara no combate a compra de votos. Realizavam abordagem no Posto Oliveira, no centro da cidade, e alguns colegas verificavam o escritório. O depoente cuidava a pista de abastecimento, momento em que chegou o veículo Gol, cor vermelha, conduzido por Rogério Bernardelli, o qual parou para abastecer e "puxou" dois papéis pequenos, entregando-os ao frentista. Visualizou o frentista fazendo sinal com a cabeça de que não poderia pegar os papéis e apontar para a loja de conveniência. Nesse instante o depoente e o colega Francisco saíram da loja e abordaram o veículo. Conversaram com o condutor e no ato de revista localizaram dois vales combustível com figura de gato e, também, "santinhos" de propaganda política de Argeu Rodrigues. Rogério foi conduzido à Delegacia e lá referiu que havia recebido os "tickets" de "Dano Rodrigues", irmão do candidato Argeu, em troca de votos. Cada vale representava 10 litros de combustível no Posto Oliveira. O gerente do posto também foi conduzido à Delegacia, tendo relatado que havia vendido R\$ 500,00 de combustível para Argeu ou "Dano", o depoente não recorda ao certo. Os vales foram emitidos e seriam distribuídos para o pessoal abastecer no Posto Oliveira em troca de votos. Confirma os fatos conforme narrado na petição inicial.

Também em testemunho colhido em juízo e sob o crivo do contraditório (fl. 90), o policial civil FRANCISCO RODRIGUES BATISTA assim informou:

Relatou que foram convocados para prestar apoio à Delegacia de Tapejara, a qual realizava trabalho para apurar compra de votos. O depoente e o colega Anderson foram escalados para cumprir uma busca num posto de gasolina no centro da cidade. Aduziu que já tinham apreendido diversos vales e, quando finalizavam as buscas, chegou no local um rapaz portando um vale de combustível e entregou o papel ao frentista. Nesse momento o rapaz foi detido e levado à Delegacia. Lembra que o sobrenome dele era Bernardelli. Não acompanhou o depoimento do referido na DP. Questionado, afirmou que localizaram diversos vales e pelo que foi apurado, cada candidato tinha uma forma de ser identificado para posteriormente ocorrer a cobrança do combustível.

Por sua vez, a testemunha DIEGO GIROTTO, gerente do Posto Oliveira, informou em juízo que:

É gerente do Posto de Combustível Oliveira. Referiu que costuma vender bastante combustível, seja no período eleitoral ou não. Disse que Idanir Rodrigues pediu para comprar 500 litros de gasolina, aproximadamente, e solicitou para dividir em vales. Confirmou que os vales apresentavam imagens de bichinhos e que esse fato ocorreu no período eleitoral. Idanir é irmão de Argeu. Idanir não disse para que utilizaria os vales. Disse que realiza negociações semelhantes com



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/14

clientes que fornecem os vales para funcionários abastecerem no posto. Idanir comprou o combustível e pediu que fosse dividido em vales, mas não disse para quem iria entregá-los. Não recorda quantos litros de gasolina cada vale representava, 05 ou 10. O posto recebia os vales para controlar a saída do combustível e não ultrapassar a quantia vendida. Pelo que sabe Idanir trabalha em lavoura e tinha uma "coisa" de radiadores. Idanir tem filhos, dois, que abastecem bastante no Posto. Não sabe informar se ele tem funcionários, mas outras pessoas já abasteceram pra ele no Posto. Não sabe informar que pessoas utilizaram os vales ou se essas pessoas tinham propaganda de Argeu, pois fica no escritório, isso seria a parte do frentista. O depoente apenas vendia e confeccionava os vales, conferindo após a entrada no caixa. Confirma que vendeu combustível para Idanir e confeccionou os vales. Mostrado o documento da fl. 25, confirma que foi emitido pelo Posto. Mostrada a fl. 13, acredita que é cópia dos vales que emitiu. Questionado porque o vale possuía a estampa de dois gatos, disse que a figura era aleatória e que achou na internet para diferenciar a quantidade de litros. Cada figura distinta representava uma quantia. Questionado porque não estava escrito "vale tantos litros de gasolina" , disse que fez o que foi solicitado pelo comprador/cliente. Questionado pelo Promotor se não desconfiou que isso era para camuflar o vale, disse que desconfiar pode até ter desconfiado, mas "estava só querendo vender o combustível" , não pediu ao cliente o que ele faria com o produto. Disse que a pessoa que apresentava o vale recebia o combustível, sendo descontado do crédito que Idanir possuía. A nota fiscal era emitida no ato do abastecimento. Relatou que a venda antecipada, dependendo da quantidade de gasolina, acarretava num bom desconto. Exemplificou que 200 litros de combustível (gasolina comum) poderia vender por R\$ 4,05 na forma antecipada. Já ocorreram tentativas de entrega de vales falsos, mas não com frequência. Não sabe precisar quando os vales de Idanir entraram, mas vários foram após o período eleitoral. Disse que Idanir não gostava de deixar a conta liberada para o filho e preferia fazer os vales. Ainda vende nessa forma, pois os clientes preferem em razão da inflação. Os vales não possuem validade. Os vales, em diferentes formatos, evitam falsificações. Explicou como faz os vales para os clientes. Não sabe quem utilizou os vales de Idanir. Disse que a polícia levou as planilhas de controle, assim não sabe informar quantos vales de Idanir foram trocados. Entregou 100 ou 50 vales, não sabe ao certo. Acha que ele possui um negócio de radiadores. Disse que o filho de Idanir retirou bastante combustível com os vales, mas não sabe se foi ele apenas. Fez os vales conforme Idanir pediu.

ROGÉRIO BERNARDELLI prestou as seguintes informações em juízo (fl. CD de fl. 121):

Rogério Bernardeli, 45 anos, vigilante, acha que não responde a processo criminal referente as eleições passadas, afirmou não ser parente nem amigo íntimo de Argeu Rodrigues, não tem interesse algum no resultado deste processo, compromissado, afirmou ter pego uma vale do irmão do Argeu do Idanir para mim distribuir uns panfletos e eu não sabia, eu distribui, mas esse negócio de compra e voto, eu pra ele sou do PMDB, não me envolvo, se eu



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/14

quisesse eu poderia ter adesivado meu auto né, como pegaram meu auto meu gol, muita gente me ofereceu dinheiro né, afirmou ter sido ouvido na delegacia no dia da apreensão dos vales, disse que foi o (...) que me deu para girar na cidade, segundo a Juíza o que ele falou na polícia foi diferente, após ler o depoimento na fase policial o mesmo afirma que lá eles podem colocar o que querem, eu to de mão amarrada vou fazer oque? Perguntado se estava amarrado lá o mesmo diz que não, afirmou estar falando a verdade, afirmou ser a sua assinatura na fl. 17, e ao ser questionado se assina sem ler, o mesmo diz quer que eu faça o que? Ao ser questionado se lhe dessem um documento com outras coisas que não fosse isso que ele falou se ele assinaria? O mesmo diz que sim. Ao ser advertido pelo Promotor sobre o falso testemunho o mesmo entendeu. Afirmou que recebeu um vale equivalente a 10 litros de gasolina só aquele dia que ia descer no interior entregar os vales, entregar uns folhetos parte do irmão dele, eu com ele não tenho nada, afirmou ter recebido dois vales do (Dano Idanir), que era pra colocar no próprio auto. Ao ser questionado se foi vinculado a algum pedido de compra de voto pelo irmão dele, afirma que não, que conhece ele assim, que é PMDB, para arrumar voto, entregar panfleto, mas não vinculado a coisas de compra de voto, você acha que vou me vender por dois vale de compra de gasolina, pelo amor de Deus, não tem nem lógica isso ai. Ao ser questionado sobre se na entrega dos vales veio algum santinho, o mesmo afirma que na hora que eu peguei, ele me deu isso aqui para eu entregar no interior ou la em casa, para minha mãe, nos vizinhos se querem votar né, santinho do irmão dele do Argeu Rodrigues. Não viu policiais civis no dia, diz que foi abordado na hora que foi abastecer para descer pro interior o resto não viu, afirma que foi abordado, diz que passou quase como um bandido, porque reviraram minha carteira, meu auto, fizeram oque quiseram lá, diz que foram apreendidos os vales e os santinhos naquela ocasião, diz que foi pressionado, que fala coisa que não tem oque falar. Ao ser questionado se após isso foi procurado pelo Argeu ou o Idanir para falar do processo o mesmo afirmou que não, diz que não tem nada, e que nem vota para o partido dele. Diz que não era simpatizante da candidatura do Argeu, diz que sempre foi do mesmo partido. Questionado porque aceitou os santinhos, o mesmo diz ser amigo do Dano, que o mesmo havia pedido se ele podia ir entregar, e eu disse me da uma gasolina girar na cidade entregar uns folheto né, eu fiz né, eu cai. Ao ser questionado se não tivesse ganhado gasolina se ele entregaria os panfletos, o mesmo diz que se descesse lá pra baixo sim, é uma coisa que quem quiser vota, que era no caminho, que parte era no caminho, Linha Três, Linha Quatro, não só ali. Afirmo sem PMDB que todo mundo sabe e ao ser questionado porque estava entregando santinho da oposição, o mesmo afirma porque era amigo do irmão dele, que o mesmo havia pedido, que mesmo que não tivesse ganhado gasolina iria distribuir os panfletos. Ao ser questionado pela defesa se alguma vez o Argeu alguma vantagem em dinheiro, algum presente ou combustível ou algo assim, o mesmo jurou pela mão que não tem nada com ele. Que houve muitas propostas do Argeu para adesivar o carro, e ao ser questionado novamente pela defesa o depoente afirma que não, e que teve proposta de outros candidatos para adesivar, e diz que as propostas eram de pagar de 600,00 até 700,00 pila pra adesivar, mas meu auto não estava adesivado, não gosto, diz que não aceitou. Ao ser questionado pela Juíza quem ofereceu o mesmo disse ser o Pinguela, que não sabia o nome dele, e que o partido era PMDB,



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/14

que mais alguns, mas que ele não ia adesivar o carro para ficar aparecendo, porque que ia vender o voto por 600,00 pila. Diz que os locais que iria percorrer para entregar os santinhos era no interior, Linha Quatro, Linha Três, nos parente.

Compreendo que a prova reunida aos autos é suficiente a amparar configuração tanto da captação ilícita de sufrágio quanto do abuso de poder econômico, razão pela qual respeitosamente discordo da posição da ilustre magistrada sentenciante, que concluiu que a prova material (vales-combustível, cópia dos santinhos e pedido de compra de combustível em nome do irmão do réu) é insuficiente “para fornecer suporte à medida tão grave que é a cassação de um vereador eleito” (fl. 147).

Contraponho-me, de igual modo, e com a mesma mesura à conclusão da nobre julgadora, ao entendimento de que “o depoimento de Rogério Bernardelli é confuso, havendo alteração de versão em Juízo. Não é forte o suficiente para embasar a procedência da representação”; e de que “somente ele (Rogério) teria recebido o vale, mas nem chegou a abastecer o veículo pois o frentista se negou a fornecer” (fl. 147).

Ao contrário, **o conjunto probatório é robusto, coerente, e demonstra a prática sub-reptícia de compra de votos por meio de troca por combustível.**

O esquema era travestido de auxílio para distribuição de propaganda eleitoral do candidato, visto que havia santinhos do candidato ARGEU RODRIGUES no interior do veículo do eleitor ROGÉRIO, os quais foram apreendidos.

No momento da apreensão, ROGÉRIO tentava justamente abastecer seu veículo utilizando dois vales recebidos de IDANIR (DANO) RODRIGUES, irmão do candidato ARGEU RODRIGUES. Tais fatos foram comprovados pela prova material apreendida (vales e santinhos), assim como pelo testemunho do próprio ROGÉRIO.

Contudo, ROGÉRIO afirmou que não recebeu os vales em troca do seu voto, pois sequer apoiou a candidatura de ARGEU RODRIGUES, candidato pelo PRB, visto que é e sempre foi simpatizante do PMDB.

Entretanto, sob minha ótica, tal circunstância – de que ROGÉRIO não teria sido adepto ou simpatizante da candidatura de ARGEU – reforça ainda mais a convicção da prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

É importante ressaltar que a situação foge completamente do senso comum, do ordinário; ainda mais se levarmos em conta a declaração da testemunha ROGÉRIO no sentido de que sequer era simpatizante da candidatura de ARGEU.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/14

Ora, o cidadão recebe do irmão de candidato a vereador dois vales para trocar por combustível, acompanhados de santinhos do candidato, e pensa que nada de anormal existe em tal situação? E recebe tais vantagens mesmo não sendo simpatizante do aludido candidato? Essa situação pode ser até corriqueira, comum, mas apenas dentro de um cenário de ilegalidade.

No panorama de relações pautadas pela ética, pela reverência ao espírito democrático, pelo respeito à lei, não se admite que um indivíduo, irmão de candidato, ofereça vales-combustível a outro e que este simplesmente os aceite sem que haja nenhum interesse nisso. Ainda mais quando tal oferta é acompanhada de santinhos do candidato. Isso não ocorre em situações normais e é muito importante ter-se isso em mente. Isso não é, nem pode, ser tido como normal.

Lembro que a captação ilícita de sufrágio se perfectibiliza com a simples oferta, não sendo, por razões óbvias, necessária a comprovação de que o eleitor a aceite, ou, mais, que efetivamente vote no candidato corruptor. E digo isso por razões óbvias, porque no nosso sistema, como é de conhecimento de todos, o voto é secreto. Para a defesa da legitimidade do processo eleitoral, é necessário que o eleitor tenha o seu direito de sufrágio resguardado pelo invólucro do sigilo, razão pela qual não se pode exigir, seja para a configuração da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, seja para a realização do tipo penal disposto no art. 299 do Código Eleitoral, a comprovação inequívoca de que o eleitor tenha de fato votado no corruptor. Referida exigência tornaria impossível a constatação da ocorrência do ilícito, até porque tal informação fica adstrita ao aspecto subjetivo do eleitor, ao conteúdo imaterial da sua mente, no campo de seus pensamentos. Portanto, aquele eleitor que eventualmente ocupe a posição de corruptor/corrompido, aceitando oferta de dádiva em troca de seu voto, pode fazê-lo em relação a um ou até a vários candidatos, pois nenhum desses terá a certeza de que o eleitor cumprirá com sua promessa.

Portanto, eminentes colegas, **o senso comum não nos permite chegar a conclusão de que é normal um cidadão receber vales-combustível e santinhos do irmão de um candidato e, efetivamente, tentar trocá-los no posto de gasolina, sem que isso tenha qualquer interesse eleitoral.**

Ninguém sai por aí, seja em período eleitoral, seja fora deste, distribuindo vales-combustível de forma desinteressada. E, por outro lado, ninguém aceita benesse dessa natureza sem desconfiar do interesse escuso por trás da oferta, ou quando menos, não deveria aceitar.

Nunca é demais registrar que o fato se deu em pleno período eleitoral, de forma que a compra dos 500 litros de gasolina realizada por IDANIR RODRIGUES em 22 de setembro de 2016, a apreensão dos vales, propagandas e planilhas, e o flagrante do eleitor ROGÉRIO foram realizados em 30 de setembro de 2016, tudo às vésperas das eleições de 02 de outubro.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/14

Mais: DIEGO GIROTTO, gerente comercial do Posto Oliveira, em seu depoimento em juízo informou que outros “clientes” também solicitaram venda por meio de vales-combustível (CD de fl. 113). Ao ser questionado se “O fato de o cliente pedir pra você em vez de botar que vale dez litros e botar uma figura de um bicho assim, você não desconfiou que isso era pra camuflar o vale?”, Diego respondeu: “Na verdade sim desconfiar eu posso até ter desconfiado, mas eu tava só querendo vender o combustível...eu não pedi pro cliente o que ele ia fazer com o combustível”.

Cumpra registrar que a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 não exige a participação direta do candidato. A prática pode se dar de forma indireta, caracterizada pela simples anuência, como ocorreu no presente caso.

(...)

Portanto, a distribuição de combustível, ainda que realizada de forma indireta pelo candidato, durante o período eleitoral, demonstra o dolo específico de obter o voto do eleitor, configurando o ilícito do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

No mesmo sentido, o voto do ilustre Desembargador Eleitoral SILVIO RONALDO, ao qual perfilhou-se a maioria dos demais integrantes da Corte, cuja única divergência em relação ao voto do Des. Relator foi quanto à configuração de abuso do poder econômico (transcrição com grifos nossos):

Apesar dos judiciosos argumentos jurídicos apresentados no voto divergente, estou convencido do acerto da conclusão alcançada pelo relator em seu bem fundamentado voto, uma vez que **a prova colhida durante a instrução demonstra a ocorrência de captação ilícita de sufrágio por parte do candidato Argeu Rodrigues**, nada obstante eu divirja quanto à gravidade das circunstâncias para atrair a pesada sanção de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos.

Os autos demonstram que o candidato Argeu, por intermédio de seu irmão, Idanir Antonio Rodrigues, adquiriu em 22.09.2016, 10 dias antes do pleito ocorrido no dia 02.10.2016, junto ao Posto de Combustíveis Oliveira, um crédito de 500 litros de combustível, no valor total de R\$ 1.900,00, e que o eleitor Rogério Bernardelli, portando dois vales-combustível, tentou abastecer seu veículo no local em 30.09.2016.

Tratando-se de captação ilícita de sufrágio, infração que, no mais das vezes, ocorre às espreitas e sem a presença de testemunhas e que, pode acarretar ao eleitor a penalidade pelo crime de corrupção eleitoral passiva tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, mostra-se por demais



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/14

importante o depoimento prestado pelos policiais civis que abordaram o eleitor na data do fato, ANDERSON DOS SANTOS DANELI e FRANCISCO RODRIGUES BATISTA, os quais verificaram que Rogério Bernardelli portava propaganda eleitoral do candidato e inclusive coletaram a primeira declaração, no sentido de que os vales foram recebidos em troca de votos.

Nesse tipo de infração, a existência de propaganda do candidato beneficiado caracteriza o especial fim de agir, necessário à condenação, tendo em vista que o § 1º do art. 41-A prevê ser desnecessário o pedido explícito de votos para a comprovação do ilícito.

Dessa forma, ainda que Rogério, em juízo, tenha alterado a versão inicialmente apresentada à polícia para afirmar que não houve pedido de votos em troca dos vales, os elementos de prova contidos nos autos se mostram suficientes para a demonstração da finalidade eleitoral da conduta imputada ao candidato, a qual tem manifesto reflexo na intenção de voto do eleitor.

No entanto, considerando que durante a tramitação do feito o Ministério Público Eleitoral logrou demonstrar, de forma concreta, a corrupção eleitoral de apenas um eleitor que teria recebido vale-combustível, Rogério Bernardelli, entendo que o fato apurado nos autos não se afigura grave o bastante para configurar também a prática de abuso de poder econômico tendente a desequilibrar a eleição proporcional ocorrida em 2016 no Município de Tapejara.

De acordo com o cenário posto nos autos, não se verifica a gravidade das circunstâncias e, portanto, a configuração do abuso de poder econômico, uma vez que não setem notícia de corrupção eleitoral envolvendo outros eleitores do município e, por consequência, o comprometimento da legitimidade das eleições.

Assim, meu voto é no sentido de reconhecer, no fato apurado nos autos, apenas a prática de captação ilícita de sufrágio.

Por essa mesma razão, entendo que a penalidade de multa pode ser mitigada à razão da metade do valor fixado pelo nobre relator, ao patamar de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), quantia que se mostra suficiente para penalizar a infração ora analisada.

ANTE O EXPOSTO, acompanho em parte o relator para afastar a matéria preliminar e, no mérito, VOTO pelo parcial provimento do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para CASSAR o diploma expedido ao recorrido ARGEU RODRIGUES e condená-lo ao pagamento de multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por prática de captação ilícita de sufrágio, nos termos do *caput* do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/14

Em síntese, o fato pelo qual o recorrido foi denunciado já foi objeto de análise por essa Corte, na esfera cível, ocasião em que a maioria dos integrantes do TRE-RS concluiu que IDANIR ANTONIO RODRIGUES efetivamente entregou dois vales combustível a Rogério Bernardelli visando a obtenção de seu voto na candidatura de seu irmão, Argeu Rodrigues.

Assim, porque provadas a autoria e a materialidade do crime de corrupção eleitoral, IDANIR ANTONIO RODRIGUES (“DANO”) deve ser condenado às penas do art. 299 do Código Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo provimento do recurso para o fim de que seja integralmente reformada a sentença absolutória, condenado-se o recorrido pela prática do crime de corrupção eleitoral.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2018.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.